



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA

Inquérito Civil nº 17.15.01.0118

Interessados: MPSE e Câmara Municipal de Aracaju

Objeto: regularização e reestruturação do quadro funcional de servidores do Poder Legislativo Municipal de Aracaju

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, apresentado pelos Promotores de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Dr. Bruno Melo Moura, Dr. Jarbas Adelino Santos Júnior e Dra. Luciana Duarte Sobral, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e de outro a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**, pessoa jurídica de direito público, neste ato apresentado pelo seu Presidente, Vereador Josenito Vitale de Jesus, doravante denominado **COMPROMITENTE**, nos moldes do art. 5, § 6º da lei nº 7.347/85 – LACP, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no Art. 129, inciso III, da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, em destaque, sua legitimação ativa na defesa judicial e extrajudicial da ordem jurídica e do

Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA

patrimônio público, podendo, nesta qualidade, lavrar com os interessados Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências normativas previstas na Constituição Federal e leis ordinárias;

CONSIDERANDO que tramita, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Aracaju, o Inquérito Civil nº 17.15.01.0118, objetivando apurar possível excesso de cargos comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju;

CONSIDERANDO que a defasagem do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Aracaju e do extenso lapso temporal da realização de concurso público, atualmente composto com excessivo número de servidores requisitados e comissionados;

CONSIDERANDO que, conforme o ar. 37, II da Constituição Federal, “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO, assim, que as nomeações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que não se concebe a nomeação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do processo seletivo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA**

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se normatizar os órgãos e cargos da Câmara Municipal de Aracaju, estabelecendo o número de cargos em comissão a serem providos em cada unidade administrativa daquele órgão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público que contribui para a ofensa aos princípios constitucionais acima citados;

CONSIDERANDO, por fim, o firme propósito da Câmara Municipal de Aracaju em proceder a regularização dos cargos que compõe aquele Órgão, ajustando as condutas estatais a uma melhor compreensão das regras contidas na Constituição Federal de 1988;

RESOLVEM celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, com fulcro no artigo 5º, § 6º da lei nº 7.347/85, mediante o compromisso esposado nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - O Compromitente fica obrigado, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da celebração do presente, a publicar Resolução Legislativa adequando a estrutura Administrativa do Órgão, prescrevendo o Quadro de servidores públicos efetivos, a necessidade de preenchimento conforme a demanda, o número de cargos a serem preenchidos por concurso público, suas atribuições e a readequação de cargos antigos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA

Cláusula Segunda - Ultrapassado o prazo da Cláusula anterior, a Câmara Municipal de Aracaju iniciará o processo licitatório, em nível nacional, para contratação de Empresa de reconhecida capacidade instalada e notória lisura, para realização de concurso público com a finalidade de compor o quadro de pessoal exigido pela proposta contida no Reordenamento Organizacional do Poder Legislativo Municipal, devendo a deflagração do procedimento licitatório para a contratação da empresa para a realização do certame ser feito no prazo de 90 (noventa) dias após a entrega da reforma administrativa. Deflagrada a licitação, o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, com a contratação da empresa vencedora. Contratada a empresa, o concurso público deve ser iniciado no prazo de 90 (noventa) dias.

Cláusula Terceira - Os Cargos em Comissão devem destinar-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme preceitua o ar. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Cláusula Quarta – A assessoria parlamentar, disposta nos Gabinetes dos Vereadores e para a Mesa Diretora, será composta por número de Cargos em Comissão de livre definição do Parlamentar, desde que a remuneração somada não ultrapasse o valor mensal a ser definido através de Resolução Legislativa.

Cláusula Quinta - A remuneração dos Cargos Comissionados da Câmara Municipal de Aracaju será fixa e deverá ser definida por meio de Resolução Legislativa, e integrará o Regulamento de Pessoal.

Cláusula Sexta - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após homologação do resultado final do Concurso Público e nomeação dos servidores concursados dentro do número de vagas, todos os empossados serão submetidos a processo de acolhimento e integração em suas funções e cargos, com o auxílio da Escola Neusice



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA

Barreto de Lima, devendo ser exonerados gradativamente os servidores comissionados irregulares à medida que forem tomando posse os efetivos recém-aprovados.

Cláusula Sétima - A Presidência da Câmara Municipal de Aracaju fica compromissada a informar ao Ministério Público Estadual todas as medidas adotadas, encaminhando documentação comprobatória, notadamente a Resolução Legislativa que criar os Cargos de Provimento Efetivo, readequando a estrutura administrativa da Casa. Constatado o descumprimento do ajustado neste Termo, o Ministério Público deverá notificar a Câmara Municipal de Aracaju, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, faça a adequação da conduta ao ajustado. Havendo fundado motivo, o prazo de que trata o *caput* desta Cláusula poderá ser renovado por igual período.

Cláusula Oitava - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, fica constituído em mora a Câmara Municipal de Aracaju - ora compromitente - e autorizado o Ministério Público a adotar as medidas judiciais cabíveis.

Cláusula Nona - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicado multa diária e pessoal ao gestor público municipal subscrevente no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento, que reverterá para o fundo de que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85, e no caso do não pagamento da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública Estadual, com correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 10% sobre o montante devido;

Parágrafo Primeiro - Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão nenhuma das sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA**

Parágrafo Segundo - Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Compromitente em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Cláusula Décima - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85 e 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Depois de lido e achado conforme, chancela a Parte interessada o presente Termo de Ajustamento de Conduta, sendo o mesmo referendado pelo Ministério Público através dos Promotores de Justiça signatários, para que surta os legais e jurídicos efeitos, servido, em caso de descumprimento de seus termos, de título executivo extrajudicial.

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2017.

**Bruno Melo Moura
Promotor de Justiça**

**Luciana Duarte Sobral
Promotora de Justiça**

**Jarbas Adelino S. Júnior
Promotor de Justiça**

**Josenito Vitale de Jesus
Presidente da Câmara de Vereadores de Aracaju/SE**

Presidente da Câmara Municipal de Aracaju